

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. Nos termos do Tema 75 do TST, é válida a penhora dos rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. Caso em que, considerando o valor da remuneração percebida pelo sócio executado, cabível a manutenção da penhora de 15% do valor bloqueado. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que julgou parcialmente procedentes os seus embargos à penhora (ID. e44124c), o sócio executado Nilson Perinazzo Machado interpõe agravo de petição (ID. 0867f09). Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Com contraminuta da exequente (ID. 520f8db), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO

PRELIMINARMENTE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. SÓCIO OCULTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE DECISÃO RECORRÍVEL. COISA JUGADA

A exequente, em contraminuta, requer o não conhecimento do agravo de petição do sócio executado quanto à ilegitimidade passiva, aduzindo a ocorrência de coisa julgada, preclusão e inovação recursal (ID 520f8db - fls. 556 PDF).

Analiso.

No caso, o sócio executado Nilson Perinazzo Machado, em suas razões recursais, sustenta que a mera indicação de seu nome como cotitular e representante da conta bancária da empresa executada em consulta ao BACEN-CCS não constitui prova suficiente para caracterizá-lo como sócio oculto. Alega que atuava exclusivamente como contador e consultor da empresa, mediante procuração específica para representação perante instituições financeiras, circunstância compatível com a prestação de serviços e insuficiente para evidenciar participação societária. Aduz inexistirem provas de ingerência na gestão empresarial, participação nos lucros ou assunção dos riscos do empreendimento, requisitos indispensáveis ao reconhecimento da condição de sócio de fato, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução (ID. 0867f09 - fls. 545-8 PDF).

A referida matéria, no entanto, não foi objeto de apreciação pela julgadora da origem, na medida em que não foi suscitada nos embargos à penhora, os quais se limitaram à impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta corrente do executado.

Assim, diante da ausência de decisão recorrível a respeito das questões invocadas, é vedado a este juízo "ad quem" proferir decisão sobre matéria não apreciada pelo juízo "a quo", sob pena de ensejar supressão de instância.

Além disso, a controvérsia suscitada pelo agravante já foi apreciada nos autos, consoante decisão que determinou o redirecionamento da execução em face de Nilson

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

Perinazzo Machado, em razão de sua condição de sócio oculto (ou sócio de fato) da empresa executada Gelcir Comércio de Alimentos EIRELI - EPP (ID. 94fdbf8), mantida por este Colegiado em 25.07.2024 (ID. e3e5742). Referido acórdão transitou em julgado (certidão ID. 0f27603), estando a matéria encoberta pela coisa julgada.

Desse modo, mostra-se inviável, na presente fase processual, a rediscussão da responsabilidade do agravante pelo crédito exequendo, porquanto a pretensão recursal volta-se contra questão definitivamente decidida. Ressalto que a coisa julgada é imutável, nos termos do do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho a prefacial suscitada em contraminuta pelo exequente para não conhecer do agravo de petição interposto pelo sócio executado, Nilson Perinazzo Machado, quanto ao item "a", relativo à caracterização de sua condição de sócio oculto.

NO MÉRITO

IMPENHORABILIDADE DOS VALORES BLOQUEADOS

Consta da decisão agravada (ID. e44124c - fls. 536 - 9 PDF):

IMPENHORABILIDADE - RENDIMENTOS DE PROFESSOR

(...)

Acerca da impenhorabilidade alegada pelo executado, dispõe o art. 833 do CPC:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º".

Nos termos do § 2º, a regra de impenhorabilidade invocada pelo executado não possui caráter absoluto, admitindo flexibilização para a satisfação de créditos de natureza alimentar, como ocorre com o crédito trabalhista. Assim se conclui porque o atual regime processual é claro ao incluir, no conceito de prestação alimentícia, obrigações independentemente de sua origem, o que abrange os créditos trabalhistas. Desse modo, tais verbas inserem-se na exceção prevista ao art. 833 do CPC, não se submetendo à limitação ali estabelecida.

Nesse sentido, a propósito, é o Precedente Vinculante 75 do TST: "Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor."

No caso concreto, o bloqueio determinado pelo Juízo ocorreu em 09/06/2025 e resultou na constrição de R\$ 1.961,28 (fl. 477).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

Na fl. 526, o embargante apresenta comprovante de transferência bancária de recebimento de R\$ 1.961,40, realizado no mesmo dia, pagos pela Faculdade São Francisco de Assis (União das Faculdades Integradas de Negócios - UNIFIN), instituição de ensino na qual alega atuar como professor. Considerando que não foi trazida qualquer informação relativa à carteira de trabalho, deduz-se que o executado não mantém contrato de trabalho ativo formal com a referida instituição, sendo possível concluir que se trata de relação de trabalho autônomo, cujos rendimentos, inclusive, contam com expressa proteção no art. 833, IV, do CPC (acima transcrito).

A tese trazida pelo executado é verossímil, tendo em conta o objeto social da instituição que o pagou (fl. 527) e a circunstância de que o embargante, de fato, possui longa atuação profissional como professor (fls. 314/327). Há, inclusive, indicação de seu nome como parte do corpo docente da referida entidade educacional (fl. 515).

Além disso, observo ainda que a documentação trazida pelo executado, bem como a própria peça dos embargos, não foram infirmadas pela exequente.

Reputo comprovada, portanto, a origem dos valores bloqueados como sendo resultado de trabalho prestado, ao que tudo indica, de maneira autônoma pelo embargante.

Tal circunstância, porém, não acarreta absoluta impenhorabilidade dos valores, conforme já se adiantou.

O atual entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região é no sentido de que é possível a penhora de rendimentos ou proventos, conforme artigo 833, inciso IV e § 2º, do CPC, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme § 3º do artigo 529 do CPC, resguardada à parte

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

executada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário-mínimo nacional, observando-se a seguinte gradação:

"(...)

- rendimentos ou proventos até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

- rendimentos ou proventos acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;

- rendimentos ou proventos acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional.

Nesse sentido os seguintes julgados do TST: (...)" (Seção Especializada em Execução, Proc. 000076017.2013.5.04.0305, Rel. Des. Janney Camargo Bina, julg. em 16/03 /2026).

Diante da regra acima exposta, visto que comprovada a percepção pelo executado de quantia até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, devendo o valor remanescente ser devolvido ao embargante.

O sócio executado defende a impenhorabilidade absoluta dos valores relativos a sua remuneração oriunda da atividade profissional de professor. Sustenta que as quantias constritas possuem natureza alimentar, por serem oriundas de sua atividade profissional como professor autônomo, incidindo a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Alega que a flexibilização dessa proteção exige análise concreta de sua situação financeira, o que não ocorreu, ressaltando que o valor bloqueado corresponde à integralidade de seus rendimentos no período e compromete sua subsistência. Sucessivamente, reitera a alegação de ilegitimidade para responder pela execução, ao argumento de que sua inclusão no polo passivo decorreu

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

exclusivamente da condição de cotitular de conta bancária da empresa executada, circunstância insuficiente para caracterizá-lo como sócio oculto, requerendo sua exclusão da execução e a liberação integral dos valores constrictos.

Sem razão.

Inicialmente, a pretensão sucessiva envolvendo a ilegitimidade do agravante está superada nos autos, consoante registrado no item preliminar.

Acerca da impenhorabilidade de rendimentos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

[...]

§ 2º - O disposto nos incisos IV e X do "caput" não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Sobre a matéria, o TST, em Incidente de Recursos Repetitivos, no Processo nº TST-RR - 0000271-98.2017.5.12.0019, fixou a Tese Obrigatória nº 75, nos seguintes termos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Assim, evitando, por um lado, a internalização dos lucros pelos empregadores e de seus sócios (a pela executada quem competem os riscos da atividade empresarial) e, por outro lado, a socialização do prejuízo com os empregados, é possível a penhora dos proventos da executada, limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos (com dedução apenas dos descontos fiscais e previdenciários), e desde que lhe seja resguardada a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo nacional, de modo a garantir a subsistência do devedor e de sua família.

Para a verificação da possibilidade de penhora e consequente aplicação do percentual devido, faz-se necessária a análise da situação fática do executado, o que foi devidamente realizado na origem.

No caso dos autos, foram bloqueados R\$ 1.961,28, em 09/06/2025, em conta corrente mantida pelo sócio executado no Banco Itaú Unibanco (ID. 03df3b1 - fl. 479 PDF), valor que corresponde à quase totalidade da sua remuneração recebida da Faculdade São Francisco de Assis (União das Faculdades Integradas de Negócios - UNIFIN), (ID. d5f433f - fls. 516). O montante constricto é inferior a dois salários mínimos, razão pela qual se mostra possível a penhora de 15% do valor líquido, resguardada, em qualquer hipótese, a percepção de valor mensal igual ao salário mínimo nacional, tal como entendeu a julgadora monocrática.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Seção Especializada em Execução:

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS E ABONO SALARIAL (PIS). PROVIMENTO PARCIAL. 1.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

Agravo de petição que discute a impenhorabilidade de salário e abono salarial (PIS), com base no artigo 7º, inciso X, da CF e no artigo 833, inciso IV, do CPC. 2. O artigo 833, IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade de salários, ressalvando o §2º, que permite a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, conforme §3º do art. 529 do CPC. 3. A jurisprudência do TST entende que é lícita a penhora de salários para satisfazer crédito trabalhista, garantindo-se o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. 4. O Tribunal, considerando a origem salarial do valor bloqueado, comprova que recebia salário líquido e abono salarial. 5. Sentença reformada em parte, para limitar a penhora a 15% sobre rendimentos líquidos da executada, devolvendo-lhe o valor excedente. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0047300-32.2008.5.04.0004 AP, em 18/05/2026, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E § 2º, DO CPC. TEMA 75 DO TST. A regra da impenhorabilidade de salários e proventos de aposentadoria prevista no art. 833, IV, do CPC não é absoluta, podendo ser flexibilizada para a satisfação de crédito trabalhista, de natureza alimentar, conforme a ressalva do § 2º do mesmo dispositivo e o entendimento fixado pelo TST no Tema Repetitivo nº 75. É válida a constrição escalonada (15%, 30% ou 50%) conforme a faixa de rendimento, desde que rigorosamente garantido ao devedor o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo nacional para sua subsistência digna. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001297-90.2013.5.04.0732 AP, em 18/05/2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0021180-36.2019.5.04.0401

Pelo exposto, nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.